

ATA CPA 10/2024

COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE – CPA

Reunião de 27/03/2024 – início: 14h / término: 17h00

Local: Vídeo Conferência – Teams

PARTICIPANTES: Jessica Michelutti Zago/SMPED/Secretária Executiva da CPA; Adriana Vieira/PGM; Amanda Morelli Rodrigues/SEHAB; Ana Raquel Santos Valério/ SMADS; Angélica Regina Gonzalez/SEME; Claudio de Campos/SMSUB; Denise de Campos Bittencourt/SEDPcD; Eduardo Flores Auge/SMPED; Geni Sugai/SMC; Gerisvaldo Ferreira da Silva/CRECI-SP; José Renato Soibelman Melhem/SMPED; Marcelo Maschietto/SMJ; Maria Fernanda Willy Fabro/SMUB; Márcia Maria Alves/SVMA; Márcia Tiekô Yamaguchi/SIURB; Maria Cecília Cominato/SMS; Mel Gatti de Godoy Pereira/CAU-SP; Priscila Fernandes Libonati/SMPED; Robinson Xavier/SPTrans; Ronaldo Bueno/SMT; Sandra Ramalho/CMPD; Silverlei Silvestre Vieira/Laramara.

FALTAS JUSTIFICADAS: Silvana Serafino Cambiaghi/CAU-SP/Presidente da CPA; Elisa Prado/IAB-SP; João Carlos da Silva/SMPED; Luis Fernando Lessa/SMUL; Sara Caroline Lopes da Silva/SMUL; Telma Maria Micheletto/CET; Vânia Sacarrão/CET.

CONVIDADOS: Adriano dos Santos Nascimento/SP Terminais; Audrie André Araújo/Coordenadoria Regional de Saúde Sudeste; Orlando Motohiro Higa/SPE Terminais Noroeste; Rodrigo Farhat/São Paulo Sul; Rogério Romeiro/Arquiteto.

ASSUNTOS TRATADOS:

SEI 5010.2024/0004507-6 - Terminal Pirituba - Selo de Acessibilidade

Feita a visualização dos documentos juntados neste Processo, Ofício SPNOROESTE - ADM - 04724 (10022239); Documentação complementar Relatório Fotográfico (100582810); Documentação complementar Projeto (100583266); Documentação complementar Autorização de Implantação de Vagas DEFIS e Idoso (100583666) e SEI_PMSP - 100583798 – Encaminhamento o Colegiado deliberou pela concessão do Selo de Acessibilidade porém condicionado com às seguintes ressalvas:

- 1- Corrigir o equívoco na altura da colocação da sinalização de portas e passagens (item 5.4.1 da NBR9050).
- 2- Apresentar o efetivo cadastro das vagas reservadas para pessoa com deficiência e pessoa idosa junto à CET (Resolução CPA/SMPED/024/2019).

Tal Resolução CPA 24 resolve que somente são consideradas vagas reservadas de estacionamento para pessoa com deficiência e vagas reservadas de estacionamento para pessoa idosa, em áreas de estacionamento nos estabelecimentos de uso público ou privado de uso coletivo, aquelas que possuam o “LAUDO DE APROVAÇÃO DE SINALIZAÇÃO DE VAGAS PARA DEFICIENTE E IDOSO” ou outro documento que venha a substituí-lo, emitido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e com endereço cadastrado no sítio daquela Companhia. Ainda, que as providências necessárias à obtenção efetiva do Cadastro constam no endereço a seguir: <https://www.cetsp.com.br/consultas/sinalizacao-de-vagas-para-pessoa-com-deficiencia-e-idoso-em-estabelecimentos-de-uso-coletivo.aspx>

Após adequações, que sejam pelo interessado juntados os documentos/imagens que

as comprovem neste Processo.

Indicou que, em caso de não apresentação destes documentos, o Selo de Acessibilidade Arquitetônica poderá ser recolhido pela administração.

Ainda, ressaltou que o Selo de Acessibilidade Arquitetônica não substitui o Certificado de Acessibilidade ou documento equivalente.

SEI 5010.2024/0005684-1 - Comunicações Administrativas: Ofício - Terminal Aquático - Mar Paulista

Avaliado o expediente, o Colegiado não concedeu o Selo de Acessibilidade Arquitetônica e, ainda, deliberou:

- 1- Esclarecer e indicar a rota acessível até o veículo de transporte aquaviário;
- 2- Prever acessibilidade na rampa de madeira, devendo ser sanado o degrau situado no início da referida rampa;
- 3- Recomendar a instalação de corrimãos nos corredores do píer, conforme item 6.9 da Norma ABNT NBR 9050;
- 4- Prever acessibilidade na rampa que interliga o píer e o veículo de transporte aquaviário, considerando os itens 6.6.3 e 6.9 da Norma ABNT NBR 9050;
- 5- Atender item 7.4.5 da Norma ABNT NBR 9050 em relação à quantificação de banheiro/vestiário, considerando os parâmetros contidos na figura 127 da Norma ABNT NBR 9050.

Observou que estas e demais considerações técnicas, inclusive, as verificadas na ocasião de vistoria in loco (no dia 27/03/2024), pela Secretária Executiva Jéssica Zago, foram acatadas por esta Comissão e encartadas no Projeto Revisão CPA (100752316).

Diante do exposto, o projeto revisto conforme as informações técnicas deliberadas na presente reunião deverão retornar para nova avaliação e manifestação deste Colegiado.

Por fim, ressaltou que até o momento, não foram juntados no SEI supracitado, as fotos e o relatório fotográfico atualizado apresentados pelo Rodrigo Farhat.

Solicitação de ofício para SPTRANS com a finalidade de esclarecimentos sobre a acessibilidade dos veículos de transporte aquaviário

Considerando a atribuição da Comissão Permanente de Acessibilidade, nos termos no Decreto Municipal 58.031/2017, o Colegiado solicitou encaminhamento de ofício para SPTRANS com a finalidade de esclarecimentos sobre a acessibilidade dos veículos de transporte aquaviário.

P.A 2017.0.136.692-0 - Igreja Presbiteriana Jardim da Glória - Av. Lacerda Franco, 1474

Após leitura da folha de informação 134 e das justificativas em fls. 125 a 134 foram feitas as leituras dos pontos a seguir:

Que a Lei 16.642/17, em seu Art. 4.3. traz: "... Na reforma e na requalificação da edificação existente, com ou sem mudança de uso, caso haja inviabilidade técnica de atendimento às condições de acessibilidade, deve ser realizada a adaptação razoável,

nos termos do regulamento, não podendo ser reduzidas as condições já implantadas...”.

Que o Decreto 57.776/17, em seu Art. 4.B.5. traz: “... Na reforma e requalificação de imóveis, as condições de atendimento à acessibilidade deverão ser atendidas, salvo hipóteses de impraticabilidade técnica, situação em que deverá ser proposto projeto de adaptação razoável...”.

Que conforme Lei 13.146 - Lei Brasileira da Inclusão – LBI, o Art. 121 da LBI traz que: “... direitos, prazos e obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações ...” e, em mesmo artigo, no seu Parágrafo único: “... Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência. ...”

Que, conforme Código de Obras e Edificações – COE, a possibilidade de dispensa da acessibilidade é prevista nos locais previstos no Decreto Anexo 4.B.4, a seguir:

“... 4.B.4. Ficam dispensadas do atendimento às exigências das condições de acessibilidade estabelecidas no artigo 40 do COE:

I - a edificação residencial unifamiliar, a unidade habitacional no conjunto de habitações agrupadas horizontalmente e a unidade habitacional na edificação de uso multifamiliar, na forma prevista pela legislação federal aplicável;

II - os espaços e compartimentos de utilização restrita e exclusiva, onde não haja permanência humana, caracterizados como espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponíveis estritamente para pessoas autorizadas nos termos da NBR 9050, ou outra norma técnica que vier a sucedê-la, tais como casas de máquinas, barriletes, passagem de uso técnico e outros com funções similares;

III - o andar superior ou inferior de edificação existente com até dois pavimentos e área construída total de até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) no pavimento não acessível, destinado ao uso não residencial, desde que a atividade instalada no

pavimento contíguo da edificação seja a mesma ou funcionalmente complementar à atividade desenvolvida no pavimento acessível;

IV - o espaço destinado ao orador em local de reunião, com dimensões compatíveis ao uso de uma pessoa. ...”

Assim, o Colegiado deliberou:

- 1- Quanto à instalação do banheiro PCR no segundo pavimento, que, quanto ao número mínimo de sanitários acessíveis com entrada independente, deve ser observado se o projeto atende ao item 7, especialmente sua Tabela 7, da NBR9050:2020 versão corrigida 25.01.2021.
- 2- Quanto a rever a porta de 0,70m de largura no pavimento superior, fazendo atender a área mínima de aproximação conforme ABNT 9050, que deve ser observado se o projeto garante rota acessível entre os ambientes, conforme previsões constantes no Ítem 6 da NBR9050:2020 versão corrigida 25.01.2021.
- 3- Quanto ao acesso ao altar, que deve ser atendido o Código de Obras e Edificações, garantindo o acesso ao altar conforme formas previstas no Item 6 da NBR9050:2020 versão corrigida 25.01.2021.

PA 2012.0.347.312-1 - Igreja Universal do Reino de Deus - Av. Nossa Senhora da Assunção, 472

Após leitura das folhas de informação 321 a 323 emitidos pela Subprefeitura foram feitas as leituras das considerações a seguir:

- 1- A Lei 13.146 - Lei Brasileira da Inclusão – LBI em seu Art. 121 da LBI traz:
“... direitos, prazos e obrigações previstos nesta Lei não excluem os já estabelecidos em outras legislações ...” e, em mesmo artigo, no seu Parágrafo único: “... Prevalecerá a norma mais benéfica à pessoa com deficiência. ...”
- 2- Conforme Código de Obras e Edificações – COE, a possibilidade de dispensa da acessibilidade é prevista nos locais previstos no Decreto Anexo 4.B.4, a seguir:
“... 4.B.4. Ficam dispensadas do atendimento às exigências das condições de acessibilidade estabelecidas no artigo 40 do COE:
 - I - a edificação residencial unifamiliar, a unidade habitacional no conjunto de habitações agrupadas horizontalmente e a unidade habitacional na edificação de uso multifamiliar, na forma prevista pela legislação federal aplicável;
 - II - os espaços e compartimentos de utilização restrita e exclusiva, onde não haja permanência humana, caracterizados como espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponíveis estritamente para pessoas autorizadas nos termos da NBR 9050, ou outra norma técnica que vier a sucedê-la, tais como casas de máquinas, barriletes, passagem de uso técnico e outros com funções similares;
 - III - o andar superior ou inferior de edificação existente com até dois pavimentos e área construída total de até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) no pavimento não acessível, destinado ao uso não residencial, desde que a atividade instalada no pavimento contíguo da edificação seja a mesma ou funcionalmente complementar à atividade desenvolvida no pavimento acessível;
 - IV - o espaço destinado ao orador em local de reunião, com dimensões compatíveis ao uso de uma pessoa. ...”

Ainda:

- 1- Que a Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – LBI alterou a redação do parágrafo único do artigo 2º do CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB, para considerar vias terrestres as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos de uso coletivo.
- 2- Que a Lei Nº 13.281, de 4 de maio de 2016, alterou a redação do art. 24, inc. VI do CTB, dando competência para o órgão executivo de trânsito do município (em São Paulo a CET) executar a fiscalização de trânsito em estabelecimentos de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos. A mesma LEI 13.281/2016 acrescentou o §3º ao artigo 80 do CTB estabelecendo que a responsabilidade pela instalação da sinalização nas vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos de uso coletivo é de seu proprietário.
- 3- Que, conforme o CTB em seu Art. 181, o uso de vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos sem credencial que comprove tal condição constitui

infração de trânsito de natureza gravíssima, apenada com multa e sujeita a medida administrativa de remoção do veículo.

- 4- Que na regulamentação das legislações supra, a PORTARIA 66/17 – DSV.GAB, alterada pela PORTARIA 113/17 – DSV.GAB, delegou à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, na esfera de suas respectivas competências, a análise e a aprovação de projetos de implantação, manutenção e modificação de sinalização das vagas. A mesma PORTARIA definiu que somente serão lavradas autuações por desrespeito às vagas reservadas quando estas estiverem devidamente sinalizadas, conforme regulamentação vigente, onde CET estabeleceu o cadastro das vagas reservadas como condição prévia à sua fiscalização. Tal Cadastro é feito conforme orientações contidas no link da CET a seguir:

<https://www.cetsp.com.br/consultas/sinalizacao-de-vagas-para-pessoa-com-deficiencia-e-idoso-em-estabelecimentos-de-uso-coletivo.aspx>

- 5- Que uma vez imposta a condição prévia necessária à fiscalização do cadastro dessas vagas junto à CET, a RESOLUÇÃO CPA/SMPED/024/2019 veio resolver que somente são consideradas vagas reservadas de estacionamento para pessoa com deficiência e vagas reservadas de estacionamento para pessoa idosa, em áreas de estacionamento nos estabelecimentos de uso público ou privado de uso coletivo, aquelas que possuam o “LAUDO DE APROVAÇÃO DE SINALIZAÇÃO DE VAGAS PARA DEFICIENTE E IDOSO” ou outro documento que venha a substituí-lo, emitido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e com endereço cadastrado no sítio daquela Companhia.

Assim, por não ter sido atendido o Código de Obras e Edificações garantindo o acesso ao altar, campanha e obreiras conforme formas previstas no Item 6 da NBR9050:2020 versão corrigida 25.01.2021 e por não ter sido feito atendimento da Resolução CPA 24 quanto às vagas reservadas, MANTÉM a solicitação de providências da Subprefeitura quanto ao CANCELAMENTO DO CERTIFICADO DE ACESSIBILIDADE conforme ATA CPA 03/2022 da reunião ocorrida em 16/02/2022.

P.A 2008.0.373.841-9 - Itaú Unibanco - Av. Prof. Francisco Morato, 3209

Após leitura das informações da Subprefeitura encaminhadas ao Colegiado foram feitas as leituras das considerações legais a seguir:

- 1- A LEI Nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – LBI, alterou a redação do parágrafo único do artigo 2º do CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB, para considerar vias terrestres as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos de uso coletivo.
- 2- A LEI Nº 13.281, de 4 de maio de 2016, alterou a redação do art. 24, inc. VI do CTB, dando competência para o órgão executivo de trânsito do município (em São Paulo a CET) executar a fiscalização de trânsito em estabelecimentos de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos. A mesma LEI 13.281/2016 acrescentou o §3º ao artigo 80 do CTB estabelecendo que a responsabilidade pela instalação da sinalização nas vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos de uso coletivo é de seu proprietário.

- 3- Conforme o CTB em seu Art. 181, o uso de vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos sem credencial que comprove tal condição constitui infração de trânsito de natureza gravíssima, apenada com multa e sujeita a medida administrativa de remoção do veículo.
- 4- Na regulamentação das legislações supra, a PORTARIA 66/17 – DSV.GAB, alterada pela PORTARIA 113/17 – DSV.GAB, delegou à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, na esfera de suas respectivas competências, a análise e a aprovação de projetos de implantação, manutenção e modificação de sinalização das vagas. A mesma PORTARIA definiu que somente serão lavradas autuações por desrespeito às vagas reservadas quando estas estiverem devidamente sinalizadas, conforme regulamentação vigente, onde CET estabeleceu o cadastro das vagas reservadas como condição prévia à sua fiscalização. Tal Cadastro é feito conforme orientações contidas no link da CET a seguir: <https://www.cetsp.com.br/consultas/sinalizacao-de-vagas-para-pessoa-com-deficiencia-e-idoso-em-estabelecimentos-de-uso-coletivo.aspx>.
- 5- Uma vez imposta a condição prévia necessária à fiscalização do cadastro dessas vagas junto à CET, a RESOLUÇÃO CPA/SMPED/024/2019 veio resolver que somente são consideradas vagas reservadas de estacionamento para pessoa com deficiência e vagas reservadas de estacionamento para pessoa idosa, em áreas de estacionamento nos estabelecimentos de uso público ou privado de uso coletivo, aquelas que possuam o “LAUDO DE APROVAÇÃO DE SINALIZAÇÃO DE VAGAS PARA DEFICIENTE E IDOSO” ou outro documento que venha a substituí-lo, emitido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e com endereço cadastrado no sítio daquela Companhia.

Assim, diante das considerações supracitadas, o Colegiado deliberou por não conceder o SELO DE ACESSIBILIDADE. Também, pelo retorno deste Processo à Subprefeitura para que seja feita por ela uma última nova comunicação ao Banco, juntando documentos que comprovem essa nova comunicação neste processo, no sentido do Banco obter o cadastro de suas vagas reservadas junto à CET em atendimento à RESOLUÇÃO CPA/SMPED/024/2019, sob pena do cancelamento do CERTIFICADO DE ACESSIBILIDADE; da correspondente não concessão do SELO DE ACESSIBILIDADE, entre outras providências cabíveis.

PA 2009.0120.497-4 - Itaú Unibanco - Av. Prof. Francisco Morato, 1235

Após leitura das informações da Subprefeitura encaminhadas ao Colegiado foram feitas as leituras das considerações legais a seguir:

- 1- A LEI Nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – LBI, alterou a redação do parágrafo único do artigo 2º do CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB, para considerar vias terrestres as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos de uso coletivo.
- 2- A LEI Nº 13.281, de 4 de maio de 2016, alterou a redação do art. 24, inc. VI do CTB, dando competência para o órgão executivo de trânsito do município (em São Paulo a CET) executar a fiscalização de trânsito em estabelecimentos de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos. A mesma LEI 13.281/2016 acrescentou o §3º ao artigo 80 do CTB estabelecendo que a responsabilidade pela instalação da sinalização nas

- vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos de uso coletivo é de seu proprietário.
- 3- Conforme o CTB em seu Art. 181, o uso de vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos sem credencial que comprove tal condição constitui infração de trânsito de natureza gravíssima, apenada com multa e sujeita a medida administrativa de remoção do veículo.
 - 4- Na regulamentação das legislações supra, a PORTARIA 66/17 – DSV.GAB, alterada pela PORTARIA 113/17 – DSV.GAB, delegou à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, na esfera de suas respectivas competências, a análise e a aprovação de projetos de implantação, manutenção e modificação de sinalização das vagas. A mesma PORTARIA definiu que somente serão lavradas autuações por desrespeito às vagas reservadas quando estas estiverem devidamente sinalizadas, conforme regulamentação vigente, onde CET estabeleceu o cadastro das vagas reservadas como condição prévia à sua fiscalização. Tal Cadastro é feito conforme orientações contidas no link da CET a seguir: <https://www.cetsp.com.br/consultas/sinalizacao-de-vagas-para-pessoa-com-deficiencia-e-idoso-em-estabelecimentos-de-uso-coletivo.aspx>.
 - 5- Uma vez imposta a condição prévia necessária à fiscalização do cadastro dessas vagas junto à CET, a RESOLUÇÃO CPA/SMPED/024/2019 veio resolver que somente são consideradas vagas reservadas de estacionamento para pessoa com deficiência e vagas reservadas de estacionamento para pessoa idosa, em áreas de estacionamento nos estabelecimentos de uso público ou privado de uso coletivo, aquelas que possuam o “LAUDO DE APROVAÇÃO DE SINALIZAÇÃO DE VAGAS PARA DEFICIENTE E IDOSO” ou outro documento que venha a substituí-lo, emitido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e com endereço cadastrado no sítio daquela Companhia.

Assim, diante das considerações supracitadas, o Colegiado deliberou por não conceder o SELO DE ACESSIBILIDADE. Também, pelo retorno deste Processo à Subprefeitura para que seja feita por ela uma comunicação ao Banco, juntando documentos que comprovem essa comunicação neste processo, no sentido do Banco obter o cadastro de suas vagas reservadas junto à CET em atendimento à RESOLUÇÃO CPA/SMPED/024/2019, sob pena do cancelamento do CERTIFICADO DE ACESSIBILIDADE; da correspondente não concessão do SELO DE ACESSIBILIDADE, entre outras providências cabíveis.

SEI 6018.2024/0001093-7 - Locação de Imóveis para uso da Administração - CTA Mooca

Após a análise do projeto o Colegiado deliberou:

- 1- Apresentar medidas e detalhes do balcão de atendimento, que conforme apresentado pela representante do processo Audrie André Araújo, será substituído. O Colegiado ainda lembrou a importância de o balcão ter duas formas de atendimento, sentado e em pé.
- 2- Rever porta de folha dupla do Jardim Interno conforme item 6.11.2.4 da ABNT NBR 9050 (Versão corrigida - 25.01.2021).

- 3- Rever corredor e porta do sanitário acessível abrindo pra fora, conforme figura 84 da ABNT NBR 9050 (Versão corrigida - 25.01.2021). Ainda recomendou a instalação de porta de correr caso não seja possível aumentar o corredor.
- 4- Rever item 7 – Sanitários, banheiros e vestiários, considerando o item 7.6 – Barras de apoio da ABNT NBR 9050 (Versão corrigida - 25.01.2021).
- 5- Identificar no projeto que a edícula do pavimento inferior não terá permanência humana para que o Colegiado possa deliberar.
- 6- Rever porta da copa que não apresenta espaço lateral livre para abertura da pessoa em cadeira de rodas. Ainda recomendou a retirada da folha da porta.
- 7- Recomendou o uso de mobiliários acessíveis tais como macas e aparelhos que serão utilizados nas salas de atendimentos.
- 8- Rever e Prever “Sinalizações Essenciais” (Sinalização de porta e passagem, Planos e mapas acessíveis, Sinalização de pavimento, Sinalização de degraus, Sinalização tátil e visual no piso e Sinalização de emergência) conforme item 5.4 da Norma ABNT NBR 9050 (Versão corrigida - 25.01.2021).
- 9- Prever planta tátil junto à recepção, antes de qualquer bifurcação.
- 10- No quesito quanto a sinalização tátil e visual no piso temos que não há previsão de pisos de alerta em portas comuns conforme item 6.3 da Norma ABNT NBR 16.537 (Versão corrigida 2016). Assim, rever.
- 11- Rever item 6.9.3 – Corrimãos conforme Norma ABNT NBR 9050 (Versão corrigida - 25.01.2021).
- 12- As portas devem ter vãos livres mínimos de 0,80m. Assim, rever item 7.10.1 – Boxes comuns da Norma ABNT NBR (Versão corrigida - 25.01.2021).
- 13- Rever portas sem área de aproximação conforme item 6.11.2 da Norma ABNT NBR 9050 (Versão corrigida - 25.01.2021). Exemplo: porta de entrada...
- 14- Lembrou que a rota acessível tem que estar garantida pela primeira porta. Recomendou a instalação de rampa para vencer o desnível existente.
- 15- Prever “LAUDO DE APROVAÇÃO DE SINALIZAÇÃO DE VAGAS PARA DEFICIENTE E IDOSO” ou outro documento que venha a substituí-lo, emitido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e com endereço cadastrado no sítio daquela Companhia. Para maiores informações recomendamos visitar o endereço a seguir:
<http://www.cetsp.com.br/consultas/sinalizacao-de-vagas-para-pessoa-com-deficiencia-e-idoso-em-estabelecimentos-de-uso-coletivo.aspx>

PA 2016.0.276.408-1 - Caixa Econômica Federal - Av. Eng. Heitor Antonio Eiras Garcia, 4185

Após leitura das informações da Subprefeitura encaminhadas ao Colegiado foram feitas as leituras das considerações legais a seguir:

- 1- A LEI Nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – LBI, alterou a redação do parágrafo único do artigo 2º do CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB, para considerar vias terrestres as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos de uso coletivo.
- 2- A LEI Nº 13.281, de 4 de maio de 2016, alterou a redação do art. 24, inc. VI do CTB, dando competência para o órgão executivo de trânsito do município (em São Paulo a CET) executar a fiscalização de trânsito em estabelecimentos de uso coletivo, somente para infrações de uso de vagas reservadas em

- estacionamentos. A mesma LEI 13.281/2016 acrescentou o §3º ao artigo 80 do CTB estabelecendo que a responsabilidade pela instalação da sinalização nas vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos de uso coletivo é de seu proprietário.
- 3- Conforme o CTB em seu Art. 181, o uso de vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos sem credencial que comprove tal condição constitui infração de trânsito de natureza gravíssima, apenada com multa e sujeita a medida administrativa de remoção do veículo.
 - 4- Na regulamentação das legislações supra, a PORTARIA 66/17 – DSV.GAB, alterada pela PORTARIA 113/17 – DSV.GAB, delegou à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, na esfera de suas respectivas competências, a análise e a aprovação de projetos de implantação, manutenção e modificação de sinalização das vagas. A mesma PORTARIA definiu que somente serão lavradas autuações por desrespeito às vagas reservadas quando estas estiverem devidamente sinalizadas, conforme regulamentação vigente, onde CET estabeleceu o cadastro das vagas reservadas como condição prévia à sua fiscalização. Tal Cadastro é feito conforme orientações contidas no link da CET a seguir: <https://www.cetsp.com.br/consultas/sinalizacao-de-vagas-para-pessoa-com-deficiencia-e-idoso-em-estabelecimentos-de-uso-coletivo.aspx>.
 - 5- Uma vez imposta a condição prévia necessária à fiscalização do cadastro dessas vagas junto à CET, a RESOLUÇÃO CPA/SMPED/024/2019 veio resolver que somente são consideradas vagas reservadas de estacionamento para pessoa com deficiência e vagas reservadas de estacionamento para pessoa idosa, em áreas de estacionamento nos estabelecimentos de uso público ou privado de uso coletivo, aquelas que possuam o “LAUDO DE APROVAÇÃO DE SINALIZAÇÃO DE VAGAS PARA DEFICIENTE E IDOSO” ou outro documento que venha a substituí-lo, emitido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e com endereço cadastrado no sítio daquela Companhia.

Assim, diante das considerações supracitadas, o Colegiado deliberou por não conceder o SELO DE ACESSIBILIDADE. Também, pelo retorno deste Processo à Subprefeitura para que seja feita por ela uma comunicação ao Banco, juntando documentos que comprovem essa comunicação neste processo, no sentido do Banco obter o cadastro de suas vagas reservadas junto à CET em atendimento à RESOLUÇÃO CPA/SMPED/024/2019, sob pena do cancelamento do CERTIFICADO DE ACESSIBILIDADE; da correspondente não concessão do SELO DE ACESSIBILIDADE, entre outras providências cabíveis.

SEI 6025.2023/0029098-7 - Casa de Cultura de São Mateus

Foi feita a visualização dos documentos: ATA CPA 39/2023 (092326877) então Projeto (091441874); do Novo Projeto encaminhado já com atendimento às adequações colocadas, da Informação SMC/CAF/SEA/NEA Nº 096323936, e do Encaminhamento SMC/CAF/SEA Nº 097637620, por fim, o Colegiado deliberou por MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL ao Projeto (096322913)SMC/CAF/SEA/NEA.

SEI 6051.2022/0002457-8 - Cantareira Norte Shopping

Feitas as visualizações de alguns dos relevantes documentos constantes no Processo o Colegiado deliberou pela continuidade da análise em reunião posterior a ser marcada.

CONCESSÃO DE SELO DE ACESSIBILIDADE

Com base em documentos contidos no Processo atestando o atendimento das regras de acessibilidade do local e com a possibilidade prevista no Decreto Municipal 45.552 de 29/11/2004 em seu art. 6º de que, na hipótese de ser constatada irregularidade que comprometa a acessibilidade, a administração poderá, a qualquer tempo, cassar o CERTIFICADO DE ACESSIBILIDADE e recolher o SELO DE ACESSIBILIDADE sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente. Observado o § 1º do Art.27 do Decreto Municipal 58.031/2017 que estabelece que o SELO DE ACESSIBILIDADE, terá validade de 10 anos, contados da data de sua emissão, desde que não ocorram alterações de ordem física no imóvel. Assim compreendido, o Colegiado resolveu conceder o seguinte SELO DE ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA:

SELO – 12/24 – SEI 5010.2024/0004507-6

Interessado: Terminal Pirituba

Local: Av. Dr. Felipe Pinel, 60 – Pirituba - São Paulo/SP – CEP 02939-000

Reunião encerrada.